

preceito (art. 3.º) ... acrescenta serem aquelas partes comuns *insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino*" (pág. 130).

Em suma, porque:

- 1.º — O requerente não provou ser dono de unidade alguma no prédio em cujo terraço quer fazer obra de acréscimo e aproveitamento;
  - 2.º — A escritura de convenção não tem validade enquanto não for adaptada aos requisitos da nova lei;
  - 3.º — A constituição, nela, de uma servidão de uso não implica no direito de seu titular construir em parte comum;
  - 4.º — A lei vigente impede qualquer pretensão nesse sentido,
- a licença concedida deve ser tornada sem efeito e impedido o prosseguimento da obra, se iniciada. Até que, se puder, o requerente prove ser dono da área em que pretende edificar.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1966.

ROBERTO PINTO FERNANDES  
Procurador do Estado

### PRÉDIO TOMBADO PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. OBRAS NÃO AUTORIZADAS. ILEGALIDADE

Com o meu parecer, restituo a essa Secretaria os autos do processo administrativo marginado e anexos que o acompanham, acerca da situação atual de um conjunto de dezessete (17) pequenas habitações, à moda de uma estalagem, nos fundos do prédio n.º 303 da Rua Riachuelo, inscrito nos Livros do Tombo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por ali ter residido durante os últimos anos de sua gloriosa existência o grande brasileiro Manuel Luís Osório, Marquês de Herval.

Em seu ofício datado de 19-10-1964, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN) reitera a solicitação, tantas vezes reclamada, no sentido de ser procedido o cancelamento da legalização das referidas construções, levantadas ilicitamente, com vistas à recuperação da integridade do imóvel tombado, sob a sua vigilância, dando disso conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, a quem compete, em última instância, decidir sobre o problema, criado pelo despacho concessório do antigo Prefeito do Distrito Federal.

Encaminhando o assunto à consideração da Procuradoria Geral do Estado, pede essa Secretaria "seja indicado o expediente cabível na espécie, não só em face do prazo decorrido como em consequência dos vários diplomas legais (Leis n.ºs 660, 756 e Dec. n.º 836) que, posterior-

mente ao despacho concessório (23-7-1952), regulam a legalização de obras feitas sem licença".

Ao receber o processado a mim distribuído para exame e parecer, entendi dever solicitar novos esclarecimentos ao DED, que devolveu os autos com a cópia das informações que lhe foram remetidas pela DPHAN. Mas como estas não me satisfizessem, decidi-me a ir pessoalmente àquela repartição do Ministério de Educação e Cultura, a fim de obter os elementos que julgava indispensáveis a uma exata compreensão da matéria em exame.

Por conseguinte, na apreciação das peças constantes deste processado, permito-me acrescentar na exposição que adiante faço, em torno do imóvel da Rua Riachuelo n.º 303 e da sua destinação, dados extraídos de documentos por mim compulsados no arquivo da DPHAN.

#### *A casa de Osório*

O imóvel conhecido como "Casa do General Osório" foi inscrito nos Livros do Tombo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em virtude do Dec.-lei n.º 25, de 30-11-1937. Procedendo ao inventário dos bens da arquitetura civil da cidade do Rio de Janeiro, no ano seguinte, o arquiteto Paulo Barreto assinalou a importância do prédio da Rua do Riachuelo n.º 303, não só pela feliz composição da fachada do vetusto solar, quase que inteiramente revestido de azulejos policromos, como pelo vestíbulo interno, com piso de pedra em desenhos geométricos, dando para o pátio e o jardim, este em planos superpostos nas encostas do morro de Paula Matos.

Quanto ao valor histórico, não há o que discutir. Nessa casa viveu o General Osório, desde a chegada triunfal à Corte, em 1877, quando veio assumir a sua cadeira no Senado do Império, em meio a manifestações de júbilo da população quase que inteira da cidade, até à sua morte, ocorrida em 1879. O povo carioca prestou, então, as últimas homenagens ao Herói de Tuiuti, conduzindo o ataúde até a Igreja Santa Cruz dos Militares e de lá ao cemitério, em funerais que ficariam assinalados nos fastos históricos do Rio de Janeiro, pelo ineditismo de que se revestiram, dada a extraordinária afluência de gente, conforme ficou registrado na imprensa da época.

Justifica-se o carinho do nosso povo para com o Marquês de Herval. Na opinião do Barão do Rio Branco, que foi, além de diplomata, historiador de mérito, especialmente em assuntos militares, "nenhum outro general brasileiro foi mais justamente popular e querido do que Osório, grande e ilustre pela bravura, pela lealdade e pelo patriotismo".

#### *O tombamento*

Em 8-4-1938, iniciou-se o processo do tombamento da "Casa do General Osório". Tendo falecido a proprietária e logo em seguida a sua herdeira universal, residente na França, após muitos trâmites processuais, só

em 18-11-1948 o ato do Governo Federal foi impugnado pela cidadã belga, domiciliada em Monte Carlo, Roza Paule Claire Lambert, que recebera o imóvel por herança, de uma tia, como beneficiária do Espólio de Herminia Ubellart Lengruher. As razões da proprietária, representada por seus procuradores no Brasil, não convenceram porém as autoridades responsáveis pela defesa e conservação do nosso patrimônio histórico e artístico. A circunstância de ter sido degradado o nobre solar à condição de "casa de cômodos", pela incúria de seus proprietários, residentes no estrangeiro, vinha reforçar ainda mais a posição do PHAN, uma vez que o tombamento abria a perspectiva da restauração de um imóvel considerado monumento-histórico, além de possibilitar ao mesmo uma destinação compatível ao seu valor arquitetônico e à altura da memória de um herói nacional.

Daí a decisão unânime do Conselho Consultivo do PHAN, ao aprovar longo e circunstanciado parecer do professor Américo Jacobina Lacombe, que julgou impropriedade a impugnação, ao mesmo passo aconselhando gestões junto ao Prefeito do Distrito Federal para que estudasse a possibilidade de instalar no prédio uma escola primária. A ata dessa reunião está publicada no *Diário Oficial da União*, edição de 12-7-1949. Na mesma ocasião, seja-me lícito acrescentar, o diretor do PHAN representou ao seu superior hierárquico, o ministro da Educação e Saúde, que era o Senhor Clemente Mariani Bittencourt, comunicando-lhe a decisão do órgão de consulta acima referido, que é constituído, como se sabe, de especialistas de notório saber, tanto no campo das artes, como no da historiografia.

### O impasse

É evidente que a atitude das autoridades brasileiras não poderia corresponder aos interesses particularistas da proprietária do imóvel da Rua Riachuelo, n.º 303. Residindo no estrangeiro, desejava, naturalmente, vender o imóvel que recebera por herança ou construir no local um edifício de apartamentos, auferindo lucros de uma ou de outra operação. Diante do impasse, entretanto, Roza Paule Claire Lambert teve que cruzar os braços, alimentando contudo a esperança de que o tempo desse solução ao caso. Pouco se lhe dava que a "Casa do General Osório" continuasse a ser ocupada como "casa de cômodos", com cerca de duzentos locatários, que se encarregariam decerto de convertê-la em ruínas, mais cedo ou mais tarde.

De fato, não tardou que ocorresse algo que pareceu providencial à proprietária. Em fins de 1950, um incêndio danificou seriamente a cobertura e as partes internas do prédio, embora sem afetar de modo irreparável a sua fachada. Por seus procuradores no Brasil, a proprietária requereu licença para obras, mas sem prévia audiência do PHAN, audiência obrigatória de acordo com a lei, o que denota, desde logo, uma ponta de malícia da parte de quem assim procedeu. O pedido acabou sendo indeferido, pois a administração da ex-PDF foi em tempo advertida pelo Engenheiro

José Eugenio P. de Macedo Soares de que parecia tratar-se de "prédio tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico do M.E.S."

### Amplia-se o cortiço

Concomitantemente, desrespeitando de modo acintoso as leis e os regulamentos, quicá desafiando mesmo a administração, teve início a construção clandestina de um bloco de pequenas habitações, à moda de estalagem, nos fundos do prédio tombado. Ampliava-se assim o cortiço, criando a proprietária (ou os seus procuradores no Brasil) novos obstáculos à ação das autoridades. A informação de fls. 3v do proc. 4.760.615/52, anexo, enumera todos os autos de infração, nada menos de 6 (seis); o primeiro deles lavrado a 10-4-1951, o último a 4-7-1952, por deixar de cumprir a intimação n.º 207/039, de 30-1-1952, "que marcava o prazo de 90 dias para demolir em acordo com as alíneas I e II do art. 735, do Dec. 6.000, de 1937, as 17 casas construídas nos fundos do terreno, etc."

Requerida a legalização das construções em aprêço, com base na Lei n.º 660, de 1951, o Diretor do DED manifestou-se contra a pretensão, salientando que as mesmas não estavam "enquadradas nos casos previstos nesse diploma legal, além de não preencher as condições de higiene necessárias (art. 6.º da lei 660), conforme foi verificado pela comissão de vistoria, cujo laudo determina a sua demolição "por se tratar de estalagem".

### O recurso

Mesmo assim, os procuradores da proprietária entraram com um recurso, para solicitar desta feita a legalização a título precário, alegando, em resumo, o que se segue:

1. As construções se destinavam à habitação de "pessoas de pequenos recursos econômicos" que necessitavam, "dada a espécie de trabalho a que se dedicam, de morar no centro urbano";
2. as obras tinham sido iniciadas "para abrigar as famílias que residiam no terreno onde hoje se constrói o edifício d'O Globo, na Rua de Santana".

O engodo era grosseiro. E o Diretor do DED redarguiu muito corretamente que "as alegações apresentadas pelo requerente não justificam a concessão da legalização". Poderia ter acrescentado que, efetivada esta, mesmo a título precário, com toda a gama de abusos que semelhante expressão acarreta, a complacência da administração agravaria mais o problema, não só em relação ao PHAN, como aos próprios moradores da "casa de cômodos".

*O despacho concessório*

No entanto, por incrível que possa parecer, a legalização da estalagem foi afinal autorizada, a título precário, por despacho do Prefeito João Carlos Vital (23-7-1952), com apoio na informação prestada pelo Secretário Geral de Viação e Obras, Engenheiro Alim Pedro, onde se lê o seguinte (respeitadas a redação e pontuação do original):

“As casas não satisfazem às exigências do Código de Obras, tendo havido vistoria no local que concluiu pela sua demolição à vista do art. 348 do Dec. 6.000.

Tendo em vista, entretanto, o alegado na réplica, bem como a informação de 31-1-1952 e atendendo a que as casas estão habitadas, julgo que pode ser apreciado favoravelmente por V. Exa. o pedido de legalização a título precário”.

Vejamos o que diz a informação de 31-1-1952. Trata-se de resposta a uma interpelação do DED à 7.<sup>a</sup> Circunscrição do Departamento de Fiscalização, pedindo esclarecimentos “se houve ordem do Sr. Prefeito Mendes de Moraes, no sentido de ser permitido o prosseguimento das obras em aprêço” (25-1-1952). A informação, assinada por um oficial administrativo, limitou-se a comunicar que “de acôrdo com a ordem verbal recebida por V. Exa. (*Vossa Excelência era o Delegado Fiscal*), fiz sustar o embargo das obras que vinham sendo executadas sem licença à Rua Riachuelo n.º 303”.

O Diretor do DED não se conformou com tão ambíguo comunicado, que nada esclarecia, razão pela qual devolveu o processo à 7.<sup>a</sup> Circunscrição nestes termos:

“A informação solicitada sôbre a autorização de autoridade superior, para prosseguimento das obras em questão, não está esclarecida, solicitando informes a respeito. Se houve autorização nesse sentido, por quem e como foi a mesma processada”.

Conclusão: — o que pareceu ambíguo, senão indecifrável, ao Diretor do DED, de modo surpreendente, serviu ao nôvo Secretário Geral de Viação e Obras, que sucedia na ex-PDF à administração do General Ângelo Mendes de Moraes, como elemento de convicção para que fôsse autorizada, a título precário, a legalização de uma estalagem aos fundos de prédio tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

*Uma sugestão indecorosa*

Ainda em 1952, os procuradores da proprietária compareceram perante o Diretor do PHAN para pleitear o cancelamento do tombamento da “Casa do General Osório”. E argumentam:

“Encontra-se aquêlo imóvel presentemente, em situação deplorável; se já não bastassem os estragos por que tem passado, sujeito ao sabor do tempo e intempéries, sobreveio um incêndio que a tudo devastou, conforme recortes de jornais da época que a êste vão juntos, comprovam; não mais existem aquelas divisões que caracterizam sua originalidade (fig. 1); sua fachada está transformada, nada mais existindo de arquitetônico e histórico (fig. 2); o telhado ameaça ruir, em conseqüência do incêndio (fig. 3), como V. S.<sup>a</sup> poderá proceder a uma perícia, se estas ilustrações não o convencerem”.

Por fim, os procuradores da proprietária oferecem uma sugestão que poderia ser classificada apenas como uma zombaria, não fôsse na verdade indecorosa: a de construir no mesmo local um edifício de apartamentos com o nome do General Osório, “colocando-se ainda uma placa comemorativa à entrada do mencionado imóvel, o que se torna imperativo, quer no sentido arquitetônico, quer no histórico, pois lá só se encontram remanescentes de uma longa e triste casa de habitação coletiva”.

*Prossegue a luta*

Denegada a petição, os procuradores da proprietária no Brasil formulam um protesto judicial, em 27-1-1954, com o fito de interromper a prescrição de direitos porventura resultantes da pretendida inclusão da “Casa do General Osório” nos Livros do Tombo do PHAN. Pouco depois, no ano seguinte, em 1955, a própria DPHAN promoveu, a expensas do Governo Federal, obras de restauração do telhado e fachada principal do prédio da Rua Riachuelo n.º 303, com ciência e sem nenhuma oposição dos referidos procuradores, “desde que — acentuaram êles — das mesmas não advenha qualquer despesa, ônus ou responsabilidades para a proprietária e que corram ditas despesas exclusivamente por conta da União”, ressaltando ainda os direitos invocados no protesto judicial acima mencionado.

O mais curioso, entretanto, na aquiescência dos procuradores, reside na seguinte afirmativa:

“vimos declarar que até a presente data, apesar dos nossos esforços, não foi possível retirar os moradores do prédio em aprêço, operação preliminar a qualquer obra de restauração” (Declaração assinada por Roger Cadier, Diretor Comercial da Imobiliária Santana Ltda., datada de 16-5-1955, original existente no arquivo da DPHAN).

Declaração capciosa sem dúvida, que visa a estabelecer a confusão sôbre a verdade do que realmente ocorria, uma vez que os mesmos procuradores não podem fugir à responsabilidade pelas obras clandestinas, nos fundos do

prédio tombado, ampliando o cortiço em que se havia transformado degra-dantemente o nobre solar onde residira o Marquês de Herval.

#### *Aparece a proprietária*

Mas a odisséia não termina aí. Mesmo depois das obras efetuadas pela DPHAN, continuando o monumento histórico a ser utilizado como habita-ção coletiva, progressivamente depredado pelos moradores, o seu estado era, e é ainda, desolador. Disso dá uma idéia a reportagem publicada no *Jornal do Brasil*, de 7-5-1958, intitulada: "Casa do General Osório vira 'cabeça de porco' que sobe para Santa Teresa". O clamor da imprensa provocaria o primeiro (e único) pronunciamento de Roza Paule Claire Lambert, sem qualquer interferência dos seus procuradores no Brasil. O mesmo jornal, dos mais conspícuos entre todos quantos se editam neste País, acolheu a carta que lhe foi dirigida, estampando-a em 13-6-1958, sob o título: "*Da França dona da casa onde morou Osório acusa o Brasil de licença e venalidade*".

Escrita em termos chocantes, a carta em questão constitui documento da mais alta valia no esclarecimento de certas passagens obscuras do processado. Por isso mesmo, deve fazer parte integrante destes autos, razão pela qual entendi juntar uma cópia da referida missiva, tal como foi divulgada pelo *Jornal do Brasil*, conforme recorte existente no arquivo da DPHAN, missiva da qual extraio o seguinte tópico:

"Quanto ao terreno sobre o qual a casa está construída, as choupanas que ali foram erigidas, o foram sem minha autorização. Quando soube, o fato já estava consumado. Isso, para agradecer ao diretor d'*O Globo*, Sr. Roberto Marinho, que me havia comprado um terreno, situado em outro local, onde se encontravam locatários de quem, em virtude da legislação em vigor, ele não se pôde desfazer. Sem que eu desse meu consentimento, ele me impôs indenizar esses locatários e tomar providências para alojá-los em outro local. Tal fato não seria visto em nenhuma outra parte do mundo, porque, se se paga a indenização, não se é obrigado a ceder novos alojamentos aos inquilinos e vice-versa".

Uma observação: no trecho final, deve ser compreendido que tal fato não seria lícito (e não visto, como está, talvez por um lapso do tradutor) em qualquer parte do mundo. Cumpre acrescentar que, também no Brasil, trata-se de manobra escusa e ilegal.

#### *Parecer*

Diante do exposto, passo a emitir o meu parecer.

A proteção dada pelo art. 175 da Constituição Federal aos monu-mentos históricos, artísticos ou naturais, efetiva-se pelo disposto no Dec.-lei

n.º 25, de 30-11-1937, que estabelece seja a Diretoria do Patrimônio His-tórico e Artístico Nacional (DPHAN) previamente ouvida sobre qualquer construção que se verifique em monumento tombado, histórico ou artístico ou nas suas proximidades, que impeça a sua visibilidade. Se houve omis-são na observância desse preceito, a edificação está irremediavelmente em desacôrdo com a disposição legal que rege a matéria.

É, pois, condição *sine qua non* a audiência prévia da DPHAN para qualquer construção em edifício tombado, sem o que a obra se torna ma-nifestamente ilegal. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acôr-dão unânime, que teve como relator o Ministro ANTÔNIO M. VILAS BOAS, de 10-7-1959, no recurso extraordinário n.º 41.279, em que figuram como recorrente a União Federal e como recorrido Manoel Mendes Campos.

O recorrido obtivera da ex-PDF licença para construir um edifício de apartamentos nas proximidades do Outeiro da Glória, sem a prévia autorização da DPHAN, licença esta que contrariava a Constituição Fe-deral (art. 175), a lei federal (Dec.-lei n.º 25, de 1937, e Lei n.º 378, de 1937) e a lei municipal (Dec. n.º 6.000, de 1937, art. 489, § primeiro).

Dando provimento ao recurso, o Supremo Tribunal Federal ordenou a demolição do edifício, cuja construção já se encontrava bastante adian-tada (como é público e notório), acompanhando o voto do Relator os Ministros ROCHA LAGOA, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA, que formavam a Turma então presidida pelo Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Por consequência, são ilegais as obras nos fundos da "Casa do Ge-neral Osório", feitas sem licença da DPHAN, que vem aliás protestando reiteradamente contra tais construções ilícitas, legalizadas a título precário, em 1952, insistindo, desde então, no sentido de que seja cancelada a refe-rida legalização, o que se encontra abundantemente comprovado nestes autos.

Além do mais, mesmo na hipótese absurda de que não se levassem em conta o impedimento constitucional e a proibição taxativa da legislação federal, as construções em aprêço são ilegalizáveis, pelo próprio direito edílico, uma vez que contrariam frontal e grosseiramente dispositivos do Código de Obras (Dec. n.º 6.000, de 1937, art. 348) e as leis subsequen-tes (Leis n.ºs 10, de 1951; 660, de 1951; 756, de 1952; 825, de 1955; e o Dec. n.º 836, de 1962), portarias e resoluções que tiveram por finali-dade corrigir situações anômalas, procurando legalizar construções irre-gulares.

Os laudos de vistoria e os pareceres técnicos não deixam dúvida a respeito.

Por outro lado, a alegação de que os casebres se encontravam habi-tados, com vistas à pretendida legalização, a título precário, foi considerada improcedente, à época, pelo Diretor do DED, que se conduziu no episódio, justiça se lhe faça, com elevado espírito público. Na verdade, outros foram os motivos determinantes do despacho concessório, nem sempre honrosos para passadas administrações, porque em favorecimento de interesses par-

ticulares de gente poderosa, sem contudo resolver de modo definitivo, pelo menos correto, a situação dos pobres moradores, obrigados a se deslocarem de um para outro cortiço.

Lamentavelmente, tudo isso reponta em numerosas passagens dos autos, firmando-me ainda mais a convicção de favorecimento os novos elementos colhidos na leitura de documentos existentes nos arquivos da DPHAN, freqüentemente citados ao longo da exposição que instrui êste parecer.

Como ficou demonstrado, de modo exaustivo, a legalização a título precário das construções clandestinas na "Casa do General Osório" só pode ser entendida como sendo um ato nulo de pleno direito, pela simples razão de que semelhante medida foi pleiteada e autorizada *contra legem*. A expressão "a título precário" possui uma elasticidade extraordinária, direi mesmo miraculosa, pois é capaz quase sempre de coonestar as mais gritantes irregularidades administrativas.

Quanto ao estado atual do prédio tombado, cabe considerar, por fim, que se a DPHAN houvesse porventura exorbitado ao tomar a decisão de tomar um pardieiro — para usar a classificação da proprietária e de seus procuradores no Brasil —, não conseguindo cancelar o tombamento pela via administrativa, a proprietária poderia e deveria recorrer aos tribunais, provando que o prédio em questão não possui (ou não possuía) os indispensáveis requisitos arquitetônicos e históricos, para ser considerado monumento nacional, e que a União Federal, assim procedendo, exercia contra ela um abuso de poder, lesando-a em direito legítimo e incontrastável.

Assim não procedeu a proprietária, limitando-se a formular o protesto judicial, acima referido, apenas com o propósito de interromper a prescrição, relativamente à impugnação rejeitada pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

De qualquer modo, pardieiro ou não, o prédio tombado é perfeitamente recuperável, podendo ser reintegrado nas suas linhas tradicionais, de acôrdo com o parecer da DPHAN, tanto assim que, por ocasião do sesquicentenário do nascimento do General Osório, a comissão encarregada das comemorações, presidida pelo eminente General Estêvão Leitão de Carvalho, pleiteou com empenho a desapropriação do imóvel, para ali serem instalados serviços culturais do Ministério da Guerra.

A sugestão foi acolhida pelo Governo Federal, conforme se depreende da Mensagem n.º 391, remetida pelo Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira ao Congresso Nacional, em 12-9-1959, submetendo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para atender às despesas de aquisição, de reforma do prédio respectivo e de instalações da sede do Museu do Exército e do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil.

O projeto ainda não teve solução. E o govêrno federal, seguramente por êste motivo, não pôde ainda efetivar ou completar a desapropriação

do imóvel. Permanecendo de propriedade particular, não se justificaria o dispêndio de dinheiros públicos na reparação definitiva da "Casa do General Osório". A DPHAN não se opõe ao projeto, aguardando apenas que o prédio da Rua Riachuelo n.º 303 seja convertido em próprio nacional, para proceder no mesmo a uma restauração completa, atendendo à destinação cultural que lhe fôr atribuída.

Resta examinar, por último, a situação dos moradores das dezessete (17) casas nos fundos, como do próprio prédio tombado. O Estado tem o dever de assisti-los, propiciando a sua remoção para local adequado. Nesse sentido, deve ser ouvida a Secretaria de Serviços Sociais, que há de encontrar, certamente, uma solução menos precária, sobretudo mais humana que a do despacho concessório, que só veio, no caso, aumentar a aflicção dos aflitos.

É o meu parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1965.

FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA  
Procurador do Estado

#### TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO ESTADO. LICENÇA DE OBRA EM VIGOR

A matéria jurídica debatida neste processo pode sintetizar-se nas seguintes questões:

1.<sup>a</sup>) Tem o Estado competência para proceder ao tombamento de imóveis de valor histórico e artístico?

2.<sup>a</sup>) No caso afirmativo, obstará ao legítimo exercício dessa competência a circunstância de ter sido concedida judicialmente aos proprietários a retomada do imóvel para demolição e nova construção? E a existir licença em vigor, outorgada pela própria Administração estadual, para as referidas obras?

A tais pontos há de limitar-se o exame do problema por êste órgão, ao qual obviamente não cabe opinar sobre os aspectos técnicos do problema específico, a cujo respeito já existe, no processado, pronunciamento da repartição competente.

2. À primeira questão, afirmativa deve ser a resposta, pelas razões que se passam a expor. A proteção às "obras, monumentos e documentos de valor histórico ou artístico", bem como aos "monumentos naturais, paisagens e locais dotados de particular beleza", de que trata o art. 175 da Constituição de 1946, não é incumbência privativa do Governo Federal, como ressalta do texto do dispositivo, que se refere, genericamente, ao "poder público". Tampouco no art. 5.º, e em particular nas várias le-